



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSESSORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Avenida João Gualberto, 623 – Mezanino - Alto da Glória – Curitiba - PR - CEP 80.030-000
Tel.: (41) 3350-3660 – FAX: (41) 3350-3670



Protocolo nº 08-001000/2014

Interessado: SISMMAC

Assunto: Revisão de Enquadramento

Informação nº 013/2014 – ASJ/DIV

Senhor Diretor Presidente do IPMC

Trata-se o presente de pedido promovido pelo SISMMAC para que sejam estendidos aos proventos de aposentadoria com e sem paridade os benefícios de futuro reenquadramento, de novo plano de carreira.

Defende que a paridade já está garantida para os aposentados que se enquadram em determinadas regras de aposentadoria, indicando decisões do Supremo Tribunal Federal. E ao final (fls. 13) solicita que o novo plano seja estendido aos aposentados sem paridade.

Na concessão dos benefícios previdenciários aplica-se o princípio "*tempus regit actum*", o que significa dizer que ele será fundamentado nas regras vigentes no momento da consecução do fato gerador, que é a elegibilidade para a concessão da aposentadoria. E essas regras é que vão indicar se há ou não paridade a ser aplicada.

Saliento também que o IPMC sempre busca demonstrar ao futuro aposentado qual será o melhor benefício previdenciário para sua situação.

A paridade, portanto, é extensão da norma que fundamenta a aposentadoria do servidor público. Esse instituto vem sendo regulamentado pela Constituição Federal em razão das diversas alterações promovidas no art. 40, por Emendas Constitucionais previdenciárias, conforme demonstra o quadro a seguir



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSESSORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Avenida João Gualberto, 623 – Mezanino - Alto da Glória – Curitiba - PR - CEP 80.030-000
Tel.: (41) 3350-3660 – FAX: (41) 3350-3670



QUADRO COMPARATIVO – CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988

	Redação Originária (1988)	Emenda 20/98 – Art. 40, § 8.º	Emenda 41/03 – Art. 40, § 8.º
CÁLCULO PELA MÉDIA CONTRIB.		"§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)</u> "	"§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)</u> "
REGRAS PARIDADE	"§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei."	"§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)</u> "	"§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)</u> "



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSESSORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Avenida João Gualberto, 623 – Mezanino - Alto da Glória – Curitiba - PR - CEP 80.030-000
Tel.: (41) 3350-3660 – FAX: (41) 3350-3670



Quando o IPMC analisa um processo de aposentadoria precisa verificar o “tempus regit actum”, ou seja, o momento que o servidor se tornou elegível para aquela concessão do benefício previdenciário e todas as implicações que referido momento provocam em seu benefício.

Assim, com base no quadro acima, pode-se verificar a diferença na redação do art. 40 da Constituição Federal e seus parágrafos 4º e 8º, provocadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e qual o efeito essa alteração vai provocar no benefício previdenciário, ou seja, se ele vai ter paridade ou não.

No entanto, os servidores que foram admitidos no serviço público a partir de 01 de janeiro de 2004, ou seja, após a EC 41/03 entrar em vigor no mundo jurídico, o direito a paridade acabou, estabelecendo-se apenas algumas exceções, denominadas de regras de transição ou de direito adquirido, a seguir mencionadas, que também foram indicadas pelo SISMMAC:

- Para os detentores do direito adquirido quando da edição da Emenda Constitucional nº 41/2003;
- As aposentadorias que forem concedidas com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;
- E, recentemente, com a aplicação das regras da Emenda Constitucional nº 70/2012, relacionadas a aposentadoria por invalidez.

Nessa linha não discordamos do que foi apresentado pelo SISMMAC, inclusive com base na jurisprudência que cita em seu pedido, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 590260/DF e 606199/PR.

Percebemos que ambas as decisões judiciais (fls. 07/08) confirmam o posicionamento deste IPMC no que tange a estender benefícios legais de novo enquadramento somente aos aposentados que possuem paridade. Neste aspecto podemos aduzir que o pedido do SISMMAC, de aplicar a paridade aos aposentados que a possuem, deverá ser cumprido pela administração pública, agindo como sempre o fez.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSESSORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Avenida João Gualberto, 623 – Mezanino - Alto da Glória – Curitiba - PR - CEP 80.030-000
Tel.: (41) 3350-3660 – FAX: (41) 3350-3670



Todavia, quanto ao pedido final (fls. 13) de que o mesmo seja estendido aos aposentados que não tem paridade, entendemos que não há como ser acatado.

A revisão da paridade para aqueles aposentados que não a possuem foi substituída pela garantia de reajustamento dos benefícios para lhes preservar o valor real da moeda, conforme critérios estabelecidos em lei. Mas a paridade com os ativos, no tocante às incorporações e revisões de tabelas salariais quanto aos reenquadramentos não mais pode ser aplicada, sob pena de ofensa à Constituição Federal. Essa regra de reajustamento, prevista no art. 40, §8º da CF foi dotada de eficácia com a publicação da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, convertida na Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Mesmo que a lei municipal fosse omissa em dizer quais aposentados e pensionistas ela alcançaria na paridade o IPMC teria por obrigação fazer a verificação e aplicá-la apenas ao que tem direito, com base em todo o exposto acima. Agindo ao contrário, estaria infringindo a CF, como já dito.

Assim, o que determina se a paridade deve ou não ser aplicada é a regra que fundamentou a concessão da aposentadoria ou da pensão. Por esse motivo é que a portaria de aposentadoria e pensão não precisa mencionar se o benefício tem ou não paridade, pois ela já está implícita no fundamento legal utilizado.

Atualmente temos um grupo de aposentados e pensionistas, que não tem paridade, que não poderão obter qualquer crescimento ou reenquadramento de carreira, concedidos aos ativos. Descumprir isso, repito, significa descumprir a Constituição Federal.

Além disso, o Ministério da Previdência Social é responsável por orientar, fiscalizar e supervisionar os RPPS¹. Dentro de sua competência edita portarias para serem observadas pelos entes federativos e respectivos RPPS.

Uma das portarias que devem ser observadas é a de nº 204, de 10 de julho de 2008, que estabelece os critérios para a emissão do CRP – Certificado de Regularidade

¹ Art. 9º da Lei 9717/98



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSESSORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Avenida João Gualberto, 623 – Mezanino - Alto da Glória – Curitiba - PR - CEP 80.030-000
Tel.: (41) 3350-3660 – FAX: (41) 3350-3670



Previdenciária, utilizado pelo Município de Curitiba para a obtenção de empréstimos, celebração de acordos, etc. conforme art. 4º a seguir transcrito:

Art. 4º O CRP será exigido nos seguintes casos:

- I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e
- IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Ocorre que para a emissão do CRP o Ministério da Previdência verifica vários requisitos previstos no art. 5º dessa mesma portaria, entre os quais, a concessão de reajustes e reenquadramentos de benefícios, que devem estar em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei 10887/2004, supra citada. Ou seja, observa-se o RPPS está adotando a paridade apenas para os que a possuem. Veja-se a redação do artigo 5º:

Dos Critérios para Emissão do CRP

Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

I - observância do caráter contributivo do RPPS, que será cumprido por meio de:

- a) fixação, em texto legal, de alíquotas de contribuição do ente, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;
- b) repasse integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;
- c) retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados e pensionistas relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e
- d) pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

...

XI - concessão de benefícios de acordo com a Lei nº 9.717, de 1998 e Lei nº 10.887, 18 de junho de 2004, observando-se ainda:

- a) os requisitos e critérios definidos em ato normativo do MPS que estabeleça os parâmetros gerais para concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios;
- b) a limitação de concessão apenas dos seguintes benefícios: aposentadorias previstas na Constituição, pensão por morte,



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSESSORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Avenida João Gualberto, 623 – Mezanino - Alto da Glória – Curitiba - PR - CEP 80.030-000
Tel.: (41) 3350-3660 – FAX: (41) 3350-3670



auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio reclusão e salário família....”

Portanto, caso o Município de Curitiba conceda paridade para os que não a possuem o Ministério da Previdência não fornecerá o CRP, ficando o Município prejudicado na celebração de acordos e convênios com a administração federal e repasse de verbas, deixando também o IPMC de receber seus créditos de compensação previdenciária.

Outra Portaria que também deve ser cumprida a respeito do tema é a de nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004, cujo artigo 13 assim dispõe:

Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do RPPS, cujos critérios encontram-se estabelecidos no art. 15.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º deste artigo, dentre elas consideradas:

I - o pagamento de benefícios que não estejam incluídos, pela legislação do ente federativo, no plano de benefícios sob a responsabilidade do RPPS;

II - o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão em valor superior ao que seria devido de acordo com o previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal ou no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;

...

§ 3º A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSESSORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Avenida João Gualberto, 623 – Mezanino - Alto da Glória – Curitiba - PR - CEP 80.030-000
Tel.: (41) 3350-3660 – FAX: (41) 3350-3670



Portanto, a paridade somente poderá ser concedida ao aposentado que se aposentou com base em regras constitucionais que a garantam, conforme decisões do Supremo Tribunal Federal citadas pelo SISMMAC. A interpretação da Constituição Federal é sistemática, e deve seguir todas as normas aplicadas na concessão do provento, vigentes naquele momento que o servidor adquiriu direito para se aposentar².

Mas aos aposentados cuja portaria de aposentadoria apresente um fundamento legal que não garanta a paridade não caberá ao IPMC concedê-la, mesmo que a lei não defina expressamente essa situação, sob pena da não renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária, o que provocará o bloqueio dos repasses federais ao Município de Curitiba.

Curitiba, 21 de março de 2014.

Majoly Aline dos Anjos Hardy
Assessora Previdenciária do IPMC
Procuradora do Município de Curitiba
OAB/PR 16.760

² Por isso é que falamos no direito adquirido. O servidor pode adquirir direito para se aposentar hoje mas escolher continuar em atividade. Entretanto, o direito à aposentadoria que já adquiriu poderá ser realizado a qualquer momento, a seu pedido. Porém, se regra mais benéfica for publicada futuramente e o servidor quiser optar por ela, desde que cumpra integralmente seus requisitos, o IPMC não poderá negar tal solicitação.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**



INFORMAÇÃO

PROTOCOLO Nº: 08-001000/2014

À Secretária de Rec.Humanos.

Aprovo o parecer da Assessoria Jurídica e envio para conhecimento.

IPMC, 21 de março de 2014.

Wilson Luiz Pires Mokva

**Dir.Presidente
IPMC**

A SMRH - 2

1 - Torna ciência do
Sistema:

22/03/14

Marcos Vinícius Cavet
Secretária Municipal de
Recursos Humanos
04.444.10702



CURITIBA

Fls. 36

INFORMAÇÃO

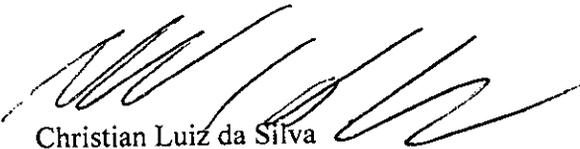
PROTOCOLO N.º 08-0001000/2014

Interessado: Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba

Ao SMRH-3 (Assistência)

Para ciência do Sindicato.

SMRH em, 21/03/2013.


Christian Luiz da Silva
Superintendente



CURITIBA

Fls. 36

INFORMAÇÃO

PROTOCOLO N.º 08-0001000/2014

Interessado: Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba

Ao SMRH-3 (Assistência)

Para ciência do Sindicato.

SMRH em, 21/03/2013.

Christian Luiz da Silva
Superintendente

*Ciente em, 01/04/2013
pelo antemo Prefeito.*